



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/378 (PLU-R)

Queixa de CDU Oeiras contra a Rádio Observador relativa à não inclusão da CDU no debate realizado em 16 de agosto de 2021, com candidatos à Câmara de Oeiras (eleições autárquicas — 26 de setembro de 2021)

Lisboa
9 de dezembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/378 (PLU-R)

Assunto: Queixa de CDU Oeiras contra a Rádio Observador relativa à não inclusão da CDU no debate realizado em 16 de agosto de 2021, com candidatos à Câmara de Oeiras (eleições autárquicas — 26 de setembro de 2021)

I. Queixa

1. Em 27 de agosto de 2021, a Comissão Nacional de Eleições (doravante, CNE) remeteu à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, queixa submetida em 14 de agosto de 2021, por Paulo Alexandre Valerio Loya «pela CDU Oeiras», contra o serviço de programas Rádio Observador, relativa ao tratamento jornalístico das candidaturas no período relativo às eleições autárquicas de 26 de setembro de 2021.
2. Invoca o Queixoso que «(a) Rádio Observador informou hoje [14/08/2021] que irá realizar na próxima 2ªfeira, 16 de Agosto, em horário não indicado, um debate sobre o balanço do mandato no concelho de Oeiras, e que assumiu como opção jornalística limitar o referido debate a apenas 3 candidaturas, todas elas com eleitos no atual mandato. Excluindo deliberadamente qualquer membro da CDU, com um vereador eleito na Câmara Municipal e 3 na Assembleia Municipal», manifestando o seu protesto, e exigindo a correção «deste atentado à pluralidade de informação.»

II. O parecer da Comissão Nacional de Eleições

3. A Comissão Nacional de Eleições remeteu à ERC o seguinte parecer:

«[...]

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulador pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidade públicas a observar em período de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação da decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. O participante identifica-se como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro próximo, pelo que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada lei.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previsto no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 73-A/2015, de 23 de julho, a presente queixa àquela Entidade.»

III. Pronúncia do denunciado

4. Em 20 de setembro de 2021, a ERC promoveu a notificação do Observador para que informasse o que tivesse por conveniente.

5. Em 30 de setembro de 2021, veio o Diretor Executivo do Observador, representado por Advogada, dizer que «(a) Rádio Observador é emitida em vários concelhos, mas a sua sede é em Lisboa, onde não foi rececionada qualquer correspondência enviada pela CNE», acrescentando que «o regime jurídico da cobertura jornalística previsto na Lei 72-A/2015, de 23/07, alterou as regras até aí fixadas, revogando, nomeadamente, o DL 85-D/75 e os artigos 46º, 49º, 209º e 212º da lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL). No entanto, a CNE veio defender que a aplicação da Lei 72-A/2015 teria que ser articulada e coordenada com os princípios previstos na LEOAL, menosprezando as revogações efetuadas. O certo é que o artigo 4.º da Lei 72-A/2015 define os princípios orientadores, segundo o qual os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação. É verdade que os órgãos de comunicação social devem observar o equilíbrio, representativa e equidade no tratamento das notícias, reportagens e factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas, mas tendo em conta a sua relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgãos – cfr. artigo 6.º da Lei 72-A/2015. O artigo 7.º da Lei 72-A/2015 estipula que os órgãos de comunicação devem observar a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representativa política e social das candidaturas concorrentes. Sendo essa representatividade política aferida pela representação obtidas na últimas eleições relativas ao órgão a que se candidata – cfr. n.º 2 do artigo 7.º da Lei 72-A/2015.»
6. Afirma desconhecer o teor da participação efetuada pela CDU, requerendo que seja solicitada à CNE cópia integral do processo, para que o requerente possa, cabalmente, responder à queixa.
7. Em 12/10/2021, a ERC disponibilizou ao Observador cópia da participação da CDU Oeiras, recebida com o parecer da CNE,

8. Na sequência do que, em 28 de outubro 2021, veio o Observador notar que a participação efetuada pela CDU não indicou em que concelho foi emitida a informação em causa, uma vez «que esta é difundida em vários concelhos, mas a sua sede é em Lisboa».
9. Reitera que «uma vez que a CNE, no ponto 1, referiu que: “Notificada para se pronunciar, a visada não respondeu.” é fundamental conhecer o teor integral do Processo AL.P-PP/2021/352, mencionado no email que deu origem a este procedimento, após o que deverá ser remetida nova notificação ao Requerente, com todo o teor do mencionado processo, para que o Requerente possa, cabalmente, responder à mesma.»
10. No mais, dá por integralmente reproduzido todo o teor da sua resposta de 30 de setembro de 2021.

IV. Análise e fundamentação

11. A Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, aplicável às eleições para os órgãos das autarquias locais (artigo 2.º, n.º 2), relevando, ainda, a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto – Lei Eleitoral dos Órgãos das Autárquicas Locais, no que respeita ao princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas (art.º 40.º).
12. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, define o procedimento de queixa (artigo 9.º), a apresentar pelos representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social, desconforme às disposições desta lei, junto da CNE, que, após a receção da queixa, no prazo de quarenta e oito horas, a remete à ERC, acompanhada do seu parecer. Assim, cabe à ERC, no quadro das suas

competências, e nos termos dos seus Estatutos (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), apreciar a presente queixa, tendo em conta o parecer da CNE.

13. Releva, também, para a apreciação da presente queixa, o teor do parecer da CNE, ambos notificados pela ERC ao Observador, bem como a pronúncia respetiva do Observador junto da ERC.
14. Tendo o Observador vindo junto da ERC dizer o que entendeu por conveniente sobre o parecer da CNE e sobre a queixa, não se mostram necessárias mais diligências instrutórias, desde logo dispensando-se mais indagações sobre a alegada notificação do Observador pela CNE, por não ser uma formalidade essencial do procedimento.

Apreciando:

15. Dispõe o artigo 3.º da citada Lei que «o período eleitoral compreende o período de pré-campanha eleitoral e o período de campanha eleitoral», sendo que “o período de pré-campanha eleitoral corresponde ao período compreendido entre a data da publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral ou do referendo e a data de início da respetiva campanha eleitoral”, e “o período de campanha é o que se encontra fixado na lei eleitoral».
16. Tendo a data das eleições autárquicas de 2021 – 26 de setembro de 2021 — sido marcada pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho, o período eleitoral respetivo iniciou-se no dia seguinte, no dia 8 de julho. Por outro lado, determina o artigo 47.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que «o período da campanha eleitoral inicia-se no 12.º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições», ou seja, neste caso, começou no dia 14 de setembro de 2021.

17. Assim, a queixa em apreço visa o debate emitido pela Radio Observador, em 16 de agosto de 2021, já, portanto, durante o período eleitoral, na pré-campanha.
18. Os princípios orientadores da cobertura jornalística no período eleitoral estão definidos no artigo 4.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que dispõe que os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação nos termos gerais, sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º (regras jornalísticas), 6.º (igualdade de oportunidades de tratamento das diversas candidaturas), 7.º (debates entre candidaturas), e 8.º (tempo de antena).
19. Estabelece o n.º 1 do artigo 7.º, com relevância para a presente queixa, que «(n)o período eleitoral os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes», sendo esta aferida «tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata.»
20. Adicionalmente, dispõe o artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autárquicas Locais que «(o)s candidatos, os partidos políticos, coligações e grupos proponentes têm direito a efectuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda eleitoral, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as excepções previstas na lei.»
21. Entende a ERC que, nos períodos eleitorais, em termos gerais, a conduta exigível aos órgãos de comunicação social em nada se distingue do que é expectável fora desses períodos, gozando de liberdade editorial, e devendo respeitar os direitos e os deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas, bem como a que regula a atividade dos próprios órgãos de comunicação social, assim como os respetivos estatutos e códigos de conduta. Contudo, nesses períodos, assume particular relevância

a obrigatoriedade de ser garantida a igualdade de oportunidades das diversas candidaturas, em harmonia com o disposto no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais — cfr. Deliberação ERC/2021/260 (PLU-TV), aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, em 15 de setembro de 2021.

22. Assim, recai sobre a Rádio Observador o dever de assegurar a igualdade de oportunidades de todas as candidaturas a órgãos autárquicos sobre os quais decidiu realizar debates e entrevistas.
23. Em sede de pronúncia sobre a queixa, veio o Observador dizer que a queixa «não indicou em que concelho foi emitida a informação em causa, é que esta é difundida em vários concelhos, mas a sua sede é em Lisboa.»
24. Não se percebe de que forma é que a omissão da indicação do «concelho em que foi emitida a informação em causa» possa relevar para obstar à pronúncia cabal.
25. Ademais, o referido anúncio do debate de 16 de agosto de 2021, mantém-se disponível no sítio eletrónico do Observador: «Candidatos à Câmara de Oeiras em debate na Rádio Observador. Envie-nos as suas perguntas/Isaltino Morais, Alexandre Poço e Fernando Curto vão trocar ideias sobre os projetos que têm para o concelho. Envie as suas questões para autarquicas2021@observador.pt»¹ e a gravação do debate está disponível, desde 19 de agosto de 2021, no arquivo do podcast “Eu é que sou o Presidente...”², com indicação de ser um debate com «os principais candidatos à Câmara de Oeiras».

¹ <https://observador.pt/2021/08/16/candidatos-a-camara-de-oeiras-em-debate-na-radio-observador-envie-nos-as-suas-perguntas/>

² <https://observador.pt/programas/eu-que-sou-o-presidente/debate-oeiras-assinaturas-na-vacinacao-fui-eu-que-mandei/>

26. Nota o Queixoso que o debate incidia sobre o «balanço do mandato no concelho Oeiras», tendo sido limitado «a apenas 3 candidaturas, todas elas com eleitos no atual mandato. Excluindo deliberadamente qualquer membro da CDU».
27. Atentas as afirmações do Queixoso, CDU Oeiras, analisaram-se as candidaturas à Câmara de Oeiras³, tendo-se verificado que, para além dos participantes no programa da Rádio Observador — Isaltino Morais (IN-OV), Fernando Curto (PS), e Alexandre Poço (PPD/PSD.MPT) —, foram, ainda, apresentadas candidaturas por André Levy (CDU – PCP/PEV), Rui Teixeira (Chega), Bruno Mourão Martins (IL), Carla Castelo (Evoluir Oeiras — BE, Livre e Volt), Hélder Sá (A/PDR), Nuno Gusmão (CDS-PP), e Pedro Marques (PAN),
28. Tendo-se verificado, também, que, na anterior composição, resultante das eleições autárquicas de 2017⁴, na Câmara Municipal, tanto a candidatura do PS, como a do PPD/PSD/CDS-PP/PPM, como a da CDU (PCP-PEV), tiveram 1 mandato; e, na Assembleia Municipal, tanto o PPD/PSD.CDS-PPM como a CDU (PCP-PEV) tiveram três mandatos, confirmando-se, assim, o alegado pelo Queixoso.
29. Assim, importaria que o Observador tivesse clarificado de que forma e com que critérios, no exercício da sua liberdade editorial — que, reafirma-se, vigora durante o período eleitoral —, deu cumprimento ao dever de ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes, tendo em conta a referida representação das candidaturas nas últimas eleições, relativamente ao órgão a que se candidatam, e assim, explicitasse os eventuais critérios editoriais que fundamentaram a ausência da CDU (PCP-PEV) do referido debate (cfr. artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).
30. Isto é, de que forma é que a Rádio Observador assegurou que todas as candidaturas à Câmara Municipal de Oeiras, incluindo a do Queixoso, tivessem a mesma oportunidade

³ <https://www.eleicoes.mai.gov.pt/autarquicas2021/candidatos>

⁴ <https://www.eleicoes.mai.gov.pt/autarquicas2017/#%00>

de expor as suas propostas eleitorais, cumprindo o princípio de igualdade e não discriminação entre as candidaturas.

31. Não ausência de resposta, e com base nos dados apurados, afigura-se insuficiente a representação das candidaturas à Câmara Municipal de Oeiras no debate promovido pelo Observador em 16 de setembro de 2021.

V. Deliberação

32. Analisada a queixa da CDU Oeiras contra a Rádio Observador, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas e) e j) do artigo 8.º, da alínea a) do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, delibera que: Ao excluir a candidatura da CDU Oeiras do debate promovido em 16 de agosto de 2021, em que participaram candidaturas com a mesma representação nas últimas eleições nos órgãos autárquicos, a Rádio Observador violou, de forma flagrante, o dever de observar a representatividade política e social das candidaturas concorrentes à Câmara Municipal de Oeiras, prejudicando a igualdade de oportunidades de divulgação do programa/propostas eleitorais da Queixosa, assim incumprindo o disposto no artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e do artigo 40.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.

Lisboa, 9 de dezembro de 2021

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo